

Processo n.º E-AI-3708/77 da 2a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Souza Moura
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: FEPASA-Ferrovias Paulista S/A e Miguel Arcanjo Gonçalves da Silva
Advogados: Dr. Maria Cristina Paixão Côrtes
Dr. Silvio Pereira

Processo n.º E-RR-4336/76 da 5a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Mozart Victor Russomano
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2a. Turma
Interessados: Noel Lima Rocha e Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS-TEMADRE
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo n.º E-RR-1722/77 da 8a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3a. Turma
Interessados: Djalma Souza Alves e Outros e Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo n.º E-RR-2585/77 da 5a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Olivaldo dos Santos e Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS-RLAM
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo n.º E-RR-3120/77 da 5a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: José Pereira Alves e Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS-RFBA.
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo n.º E-RR-1224/77 da 5a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Fernando Franco
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3a. Turma
Interessados: Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS-TEMADRE e Gernerino Gomes Moreira e Outros e Os mesmos
Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR-2527/77 da 5a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Souza Moura
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3a. Turma
Interessados: Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS-RFBA. e Enecy Alves de Castilhos
Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Dr. Orlando da Mata e Souza

Processo n.º E-RR-231/77 da 2a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Antonio Baroni e Banco Bamerindus do Brasil S/A
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. José Rogé rio Martins

Processo n.º E-RR-878/77 da 4a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Rio Grande-Cia. de Celulose do Sul Riocell e Mário da Silva e Outro
Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Dr. Senta Dostal

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: FEPASA-Ferrovias Paulista S/A e João do Nascimento 2º
Advogados: Dr. Maria Cristina P. Côrtes e Carlos Robichez Penna
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR-5297/76 da 2a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Souza Moura
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2a. Turma
Interessados: FEPASA-Ferrovias Paulista S/A e Cesarino Benedito Rosalém
Advogados: Dr. Antonio Carlos Pujol
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR-1756/77 da 2a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Souza Moura
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Orlando Coutinho
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3a. Turma
Interessados: FEPASA-Ferrovias Paulista S/A e Antonio Pinheiro 2º
Advogados: Dr. Luiz Carlos Pujol
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR-1763/77 da 2a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Souza Moura
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Orlando Coutinho
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3a. Turma
Interessados: FEPASA-Ferrovias Paulista S/A e Antonio dos Santos 3º
Advogados: Dr. Maria Cristina P. Côrtes
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR-2306/77 da 2a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Fernando Franco
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Mozart V. Russomano
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3a. Turma
Interessados: FEPASA-Ferrovias Paulista S/A e João Fuentes
Advogados: Dr. Maria Cristina P. Côrtes
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR-4916/76 da 2a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Mozart V. Russomano
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Francisco ^{vieira} Gonçalves e FEPASA-Ferrovias Paulista S/A
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Mário B.C. Teixeira Nogueira

Processo n.º E-RR-1888/77 da 2a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Mozart V. Russomano
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Waldemiro Nogueira e FEPASA-Ferrovias Paulista S/A
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Maria Cristina P. Côrtes

Processo n.º E-RR-3254/76 da 1a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Almir Ferreira da Cunha e Outros e Banco Real S/A
Advogados: Dr. José Tôrres das Neves
Dr. Moacyr Belchior

Processo n.º E-RR-3389/76 da 4a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Souza Moura
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2a. Turma
Interessados: Telmo de Oliveira Garcia e Banco do Brasil S/A
Advogados: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Dr. José Maria de Souza Andrade

Processo n.º E-RR-4902/76 da 4a. Região
Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Souza Moura
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma

Interessados: Nagibe Daniel Flores e Outros e Metalúrgica Matarazzo S/A

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Antonio Fagundes Garcia

Processo n.º E-RR-622/77 da 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Mozart V. Russomano

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2a. Turma

Interessados: Luiz Augusto Cauduro e First National City Bank

Advogados: Dr. Maria Lúcia Vitorino Borba
Dr. José de Campos Amaral

Processo n.º E-RR-1195/77 da 3a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Mozart V. Russomano

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma

Interessados: Cleber José de Paula e Banco Itaú S/A

Advogados: Dr. Maria Lúcia Vitorino Borba
Dr. Marcos Hensi Netto

Processo n.º E-RR-5231/76 da 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Mozart V. Russomano
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma

Interessados: Antonio Theodoro Ferreira e Outros e FEPASA-Ferrovia Paulista S/A

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Antonio Miguel Pereira

Processo n.º E-RR-5374/76 da 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma

Interessados: Ary Amaral e Outros e FEPASA-Ferrovia Paulista S/A

Advogados: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Dr. Maria Cristina P. Côrtes

Processo n.º E-RR-2651/77 da 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Juiz Wagner Giglio
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma

Interessados: Agildo Arantes de Carvalho e Outros e FEPASA-Ferrovia Paulista S/A

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Maria Cristina P. Côrtes

Processo n.º E-RR-2372/76 da 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3a. Turma

Interessados: José Gabriel da Silva e Outros e Induselet S/A-Ind.de Material Elétrico Charleroi

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Francisco G. Neto

Processo n.º E-RR-5150/76 da 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Souza Moura
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2a. Turma

Interessados: Glediomar Oscar Mariante e Indústrias Micheletto S/A

Advogados: Dr. Carlos Arnaldo Selva
Dr. Cristiano Ambros

Processo n.º E-RR-332/77 da 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Mozart V. Russomano
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma

Interessados: Domingos Costa Bastos e Outros e HÉRCULES S/A-Fábrica de Talheres

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Processo n.º E-RR-428/77 da 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Orlando Coutinho
Revisor: Ex.º Sr. Ministro Souza Moura

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma

Interessados: Apaminondas Gomes dos Reis e Outro e Cia.Nitro Química Brasileira

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Hernani Pinto Rodrigues

Processo n.º E-RR-783/77 da 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3a. Turma

Interessados: Antonio Carlos Venancio e Outros e Cia.Nitro Química Brasileira

Advogados: Dr. José Francisco Boselli
Dr. Hernani Pinto Rodrigues

Processo n.º E-RR-1002/77 da 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma

Interessados: Aderaldo Araújo da Silva e Outros e SQUIBB-Ind.Química S/A

Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Dr. José Maria de Souza Andrade

Processo n.º E-RR-1878/77 da 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma

Interessados: Armaindo Santos Alves Pereira e ZIVI S/A-Cutelaria

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Processo n.º E-RR-133/77 da 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Souza Moura

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2a. Turma

Interessados: Cia.Souza Cruz-Ind.e Comércio e Maria Luiza Vital e Outros e Os mesmos

Advogados: Dr. Aloysio Moreira Guimarães
Dr. Carlos Arnaldo Selva

Processo n.º E-RR-1997/77 da 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Fernando Franco

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3a. Turma

Interessados: HÉRCULES S/A-Fábrica de Talheres e Urgecedi Oli da Silva

Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Dr. Helio Alves Rodrigues

Processo n.º E-RR-3547/76 da 3a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2a. Turma

Interessados: Banco Itaú S/A e Conceição Villela e Outro

Advogados: Dr. Luiz Miranda
Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Processo n.º E-RR-2595/76 da 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2a. Turma

Interessados: Alvorino Rodrigues e Carro do Povo S/A

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Milton Camargo

Processo n.º E-RR-3214/76 da 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Mozart V. Russomano

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma

Interessados: Ceci Barbosa de Souza e Ind.de Cortinas Mário Ltda.

Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Dr. Wilson Antonio Schumacher

Processo n.º E-RR-3440/76 da 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma

Interessados: Geny Alves da Silva e Alberto M. Tachemco

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Zola Emílio Silva

Processo n.º E-RR-3713/76 da 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós

Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Adão Lupini e João Hoppe Industrial S/A

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. - x -

Processo n.º E-RR-3842/76 da 4a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Ary Campista
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Juiz Wagner Giglio
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2a. Turma
Interessados: Maria Célia da Silva e Confecções Sastre Ltda.

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Paulo Asnis

Processo n.º E-RR-4906/76 da 4a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Mozart V. Russomano
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Mercildes da Silva Oleques e Tevh Magazines Ltda.

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Paulo Milman

Processo n.º E-RR-5131/76 da 4a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Coqueijo Costa
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Lomba Ferraz
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Otalina Menger da Silva e BIER S/A-Ind.do Vestuário

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Francisco José da Rocha

Processo n.º E-RR-5133/76 da 4a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Celanir Pereira Trajano e H. Fontana & Cia. Ltda.

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Emilio Rothfuchs Neto

Processo n.º E-RR-42/77 da 4a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Mozart V. Russomano
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Armando Silveira de Aguiar e Outro e Confecções Wollens S/A

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Eduardo Gomes Gil

Processo n.º E-RR-313/77 da 4a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Valdeci Terezinha Machado da Rocha e H. Fontana & Cia. Ltda.

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Emilio Rothfuchs Neto

Processo n.º E-RR-2159/77 da 4a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Coqueijo Costa
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Lomba Ferraz
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2a. Turma
Interessados: Confecções Jack S/A e Celoy do Nascimento

Advogados: Dr. José Maria de Souza Andrade
Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º E-RR-1147/76 da 5a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Ary Campista
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Juiz Wagner Giglio
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Floriza Germana Neves de Souza e Petróleo Brasileiro S/A-
PETROBRAS-RPBA.
Advogados: Dr. Carlos Arnaldo Selva
Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo n.º E-RR-130/77 da 3a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Alves de Almeida
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3a. Turma

Interessados: Banco do Brasil S/A e Tito Soares e Outro

Advogados: Dr. José Maria de Souza Andrade
Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo n.º E-RR-2719/76 da 4a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Coqueijo Costa
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Fernando Franco
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: EMBRASA-Ind.de Embalagens Brasileiras S/A e Sebastião
Leão de Souza
Advogados: Dr. Hamilton Rey Alencastro
Dr. Senta Dostal

Processo n.º E-RR-3522/77 da 4a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: ZIVI S/A-Cutelaria e Manoel da Silva
Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º E-RR-3476/77 da 4a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Coqueijo Costa
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Lomba Ferraz
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: José Ramos e HÉRCULES S/A-Fábrica de Talheres
Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Processo n.º E-RR-3220/76 da 4a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Ind.de Celulose Borregard S/A e Galdino da Silva
Cardoso e Outro
Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Processo n.º E-RR-4514/76 da 2a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1a. Turma
Interessados: Arnaldo Mezadri e Cia.Municipal de Transportes Coletivos
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo n.º E-RR-4872/76 da 2a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Juiz Wagner Giglio
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Nelson Tapajós
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2a. Turma
Interessados: Júlio San José e Cia.Municipal de Transportes Coletivos
Advogados: Dr. Rubem José da Silva
Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo n.º E-RR-2179/77 da 2a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3a. Turma
Interessados: José Rodrigues Pereira e Cia.Municipal de Transportes
Coletivos
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo n.º E-RR-2196/77 da 2a. Região
Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Alves de Almeida
Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Souza Moura
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2a. Turma
Interessados: Lourival Cursino de Melo e Cia.Municipal de Transportes
Coletivos
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. José Alberto Couto Maciel

As causas constantes da presente pauta e que não
forem julgadas nessa sessão entrarão em qualquer
outra que se seguir independente de nova publica-
ção.

Brasília, 10 de novembro de 1978

HELENA JOSÉ HORTA BARBOSA

Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

TST — AI — 604-78

(Ac. 1.ª T. — 1015-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Volkswagen do Brasil Sociedade Anônima
Advogado — Dr. Antonio Carlos Fernandez

Recorrido — José Carlos Bonke

2.ª REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os artigos 153, § 2.º, e 165, VI e VII, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado número 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado número 52, acatou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se se os julgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

A afirmação do recorrente de que a tese contida no Prejulgado número 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver do recorrente a tese do Prejulgado número 52 atritaria com o disposto na Lei número 605, de 1949. Esse pretendido atrito inexistente. A Lei número 605 determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado número 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado, devem ser levadas em consideração as horas extras habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com "horas extra habitualmente prestadas". As segundas integram-se no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, conseqüentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado número 52 e a Lei número 605, antes mencionadas. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido". (Agravo número 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16-12-1977, "Diário da Justiça" de 3-3-1978, página 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1978. —

João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 567-78

(Ac. 1.ª T. — 1127-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Estado do Paraná
Advogado — Dr. Rubens de Barros Brisolla
Recorrido — Sebastiana Fontes Cesar
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

3.ª REGIAO

Despacho

A recorrida, em 1 de março de 1964, foi contratada como "professora suplementarista". Doze anos depois, em 1.º de março de 1976, foi despedida.

Dai a apresentação da reclamação que deu origem a este processo.

O Recorrente, desde a apresentação da reclamatória, sustentou ser esta Justiça do Trabalho incompetente para dirimir a lide.

A competência desta Justiça Especializada foi reconhecida em todos os graus de jurisdição, decidindo-se o pleito com a aplicação da CLT.

A apresentada recurso extraordinário dando-se como violados os artigos 106, 108 e 110 da Carta Magna.

Afirma o recorrente que os artigos 106 e 108 da Lei Maior dar-lhe-iam competência para legislar sobre contrato de trabalho de "pessoal suplementarista", ou seja, pessoas que trabalhariam fora da proteção da CLT e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Sendo assim, com base no artigo 106 da Constituição, o Recorrente baixou a Lei Estadual do Paraná número 6.508, de 13 de dezembro de 1973, regulamentada pelo Decreto Estadual número 4.766, também de 1973, criando a categoria de "Pessoal Suplementar", na qual estaria incluída a recorrida.

Admita-se, "ad argumentandum", que a Carta Magna consinta que a legislação estadual crie, ao lado dos funcionários públicos e do pessoal regido pela CLT, uma terceira categoria: trabalhadores sem o menor direito, nem mesmo a férias, repouso remunerado e outras garantias previstas no artigo 165, da Constituição Federal.

Ainda assim, o apelo extremo seria incabível.

A recorrida foi contratada em 1.º de março de 1964. Seu ingresso no serviço deu-se antes de a Emenda Constitucional número 1, de 1969, revogar, no particular, o artigo 104, do Texto Constitucional anterior, dando a atual redação do artigo 106, apontado como vulnerado.

A relação de emprego da Recorrente iniciou-se, repete-se, em 1 de março de 1964, antes, muito antes, de ser promulgada a Lei Estadual número 6.508, de 1973, que não poderia atingir o ato jurídico perfeito da anterior contratação da recorrida.

Somente se poderia conceber a competência da Justiça local para dirimir a lide de "pessoal suplementarista", para os que foram admitidos sob a égide da Lei Estadual número 6.508, de 1973, nunca para empregados contratados em 1964, cerca de 10 anos antes.

O artigo 110 da Constituição, também apontado como malferido, só é aplicável ao pessoal trabalhista da União Federal. Não sofreu, nem poderia ter sofrido, portanto, qualquer arranhão.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1978. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST AI 135-78

(Ac. 1.ª T. — 1082-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Estado de São Paulo.
Advogado — Dr. Adalberto Ozório Ribeiro, Procurador do Estado.

Recorridos — Ary Avelino Lourenço.
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2.ª REGIAO

Despacho

Segundo o Recorrente, os artigos 13 e 106, da Constituição Federal, dar-lhe-iam competência para legislar sobre contrato de trabalho de empregados "precaristas", ou seja, pessoas que trabalhariam fora da proteção da CLT e sem as garantias do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Ainda segundo o Recorrente, os pedidos de prestação jurisdicional, apresentados pelos "precaristas", deveriam ser apreciados pela Justiça Estadual e não por esta Justiça do Trabalho.

Neste Tribunal, pacificou-se a tese de que, para decidir a lide, a competência é desta Justiça Especializada, afirmando-se, também, a impossibilidade da existência de "precaristas". Se os Recorridos não gozam das vantagens estatutárias dos funcionários públicos, inelutavelmente é de lhes aplicar a CLT. Tese essa a meu ver correta.

O Recorrente interpõe recurso extraordinário declarando ter havido violação dos artigos 13, 106, 108, 110 e 142, da Constituição Federal.

Não ocorreu nenhuma dessas violações.

O Venerando Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos análogos ao presente tem traçado a seguinte linha de orientação: Quando o "precarista" foi admitido após 13 de novembro de 1974 ou seja, a data em que foi promulgada a Lei Estadual n.º 500, a competência para dirimir as lides surgidas entre ele e o Estado de São Paulo é da Justiça Ordinária. Se, entretanto, o "precarista" foi admitido em data anterior à já mencionada Lei Estadual n.º 500, de 13 de novembro de 1974, a competência pertence à Justiça do Trabalho (v. g.: RE 89.034 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, D. J. de 11.9.1978, pág. 6791; RE 89.100 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, D. J. de 11.9.78, pág. 6791 e RE 89.101 — Relator o Excm. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, D. J. de 15.9.1978, pág. 6990).

Como se pode ver de fls. 7-8, a sentença de primeiro grau condenou o Recorrente a pagar 13.º salários a partir de 1973, inclusive. Isso demonstra que o Recorrido foi admitido em data anterior a Lei Estadual n.º 500, de 13.11.1974.

Indefiro, por incabível o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1978. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST AI 4282-77

(Ac. 1.ª T. — 997-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Estado de São Paulo.
Advogado — Dr. Adalberto Ozório Ribeiro, Procurador do Estado.
Recorrido — Danilo Roque Fern.

2.ª REGIAO

Despacho

Segundo o Recorrente, os artigos 13 e 106, da Constituição Federal, dar-lhe-iam competência para legislar sobre contrato de trabalho de empregado "precaristas", ou seja, pessoas que trabalhariam fora da proteção da CLT e sem as garantias do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Ainda segundo o Recorrente, os pedidos de prestação jurisdicional, apresentados pelos "precaristas", deveriam ser apreciados pela Justiça Estadual e não por esta Justiça do Trabalho.

Neste Tribunal, pacificou-se a tese de que, para decidir a lide, a competência é desta Justiça Especializada, afirmando-se, também, a impossibilidade da existência de "precaristas". Se os Recorridos não gozam das vantagens estatutárias dos funcionários públicos, inelutavelmente é de se lhes aplicar a CLT. Tese essa a meu ver correta.

O Recorrente interpõe recurso extraordinário declarando ter havido violação dos artigos 13, 106, 108, 110 e 144, da Constituição Federal.

Não ocorreu nenhuma dessas violações. O Venerando Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos análogos ao presente tem traçado o seguinte linha de orientação: Quando o "precarista" foi admitido após 13 de novembro de 1974, ou seja, a data em que foi promulgada a Lei Estadual n.º 500, a competência para dirimir as lides surgidas entre ele e o Estado de São Paulo é da Justiça Ordinária. Se, entretanto, o "precarista" foi admitido em data anterior à já mencionada Lei Estadual n.º 500, de 13 de novembro de 1974, a competência pertence à Justiça do Trabalho (v. g.: RE 89.034 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, DJ de 11.9.1978, pág. 6791; RE 89.100 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, DJ de 11.9.1978, pág. 6791 e RE 89.101, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, DJ de 15.9.1978, pág. 6990).

Segundo informa o próprio Recorrente em sua contestação (fls. 5, caput) o Recorrido foi admitido em 11 de abril de 1970, em data anterior, portanto, à Lei Estadual n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

Incabível o recurso extraordinário.

Indefiro-o.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1978. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 4.021-77

(Ac. 1.ª T. — 786-78).

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente — M. Dedini S. A.
Advogado — Dr. Juracy Galvão Junior
Recorrido — Raul Coletti
Advogado — Dr. Rubem José da Silva

2.ª REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os artigos 153, §§ 2.º, 3.º e 4.º; 8.º XVII, "b"; 6.º, parágrafo único, 43 e 142, § 1.º, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado n.º 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado n.º 52, acatou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se os prejuízos mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

A afirmação do Recorrente de que a tese contida no Prejulgado n.º 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver do Recorrente a tese do Prejulgado n.º 52 atritaria com o disposto na Lei n.º 605, de 1949. Essa pretendida atrito é inexistente. A Lei n.º 605 determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado n.º 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado, devem ser levadas em consideração as horas extra habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com "horas extra habitualmente prestadas". As segundas integram-se no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, conseqüentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado n.º 52 e a Lei n.º 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado, com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo n.º 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 1977, Diário da Justiça de 3 de março de 1978, pág. 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1978. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2.948-77

(Ac. 1.ª T. — 2.734-77).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Mausá — Metalúrgica de Acessórios para Usinas S. A. — Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Recorridos — Delcídes Antônio Marconi e outro
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

2.ª REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os artigos 153, §§ 2.º, 3.º e 4.º; 8.º XVII, "b"; 6.º, parágrafo único; 43; 142, § 1.º e 165, VI e VII, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado n.º 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado n.º 52, aceitou-o como precedente judicial jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil apreciar-se se os prejulgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

A afirmação do Recorrente de que a tese contida no Prejulgado n.º 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver do Recorrente a tese do Prejulgado n.º 52 atritaria com o disposto na Lei n.º 605, de 1949. Esse pretendido atrito é inexistente. A lei n.º 605 determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado n.º 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado, devem ser levadas em consideração as horas extra habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com "horas extra habitualmente prestadas". As segundas integram-se no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, consequentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado n.º 52 e a Lei n.º 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado, com os artigos 58 parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo n.º 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 1977. Diário da Justiça de 3 de março de 1978, página 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2637-77
(Ac. 1ª T. — 762-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Construtora de Destilarias Dedini S. A. — Advogado Dr. Juracy Galvão Júnior

Recorridos — Valdir Rodrigues dos Santos e outros — Advogado: Dr. Rubem José da Silva

SEGUNDA REGIÃO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os arts. 153, parágrafos 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, "b"; 6º, parágrafo único, 43 e 142, § 1º, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado n.º 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado n.º 52, aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se se os prejulgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

A afirmação do Recorrente de que a tese contida no Prejulgado n.º 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver do Recorrente a tese do Prejulgado n.º 52 atritaria com o disposto na Lei n.º 605, de 1949. Esse pretendido atrito é inexistente. A Lei n.º 605 determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado n.º 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado, devem ser levadas em consideração as horas extra habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com "horas extra

habitualmente prestadas." As segundas integram-se, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, consequentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado n.º 52 e a Lei n.º 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo n.º 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16.12.1977. Diário da Justiça de 3.3.1978, pág. 969).

Indefiro o recurso.

Brasília, 16 de outubro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2517-77
(Ac. 1ª T. — 276-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Sociedade Técnica de Fundições Gerais S. A. — SOFUNGE — Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido — Cícero Alves da Silva — Advogado Dr. Leon Geisler

SEGUNDA REGIÃO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os arts. 153, parágrafos 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, "b"; 6º, parágrafo único; 43 e 142, § 1º, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado n.º 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado n.º 52, aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se os prejulgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

A afirmação do Recorrente de que a tese contida no Prejulgado n.º 52, ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver do Recorrente a tese do Prejulgado n.º 52 atritaria com o disposto na Lei n.º 605, de 1949. Esse pretendido atrito é inexistente. A Lei n.º 605 determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, não devem ser levadas em consideração as horas extra habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir horas "suplementares" com "horas extra habitualmente prestadas." As segundas integram-se no salário do obreiro; as primeiras não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, consequentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado n.º 52 e a Lei n.º 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado, com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo n.º 71.817, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16.12.1977, Diário da Justiça de 3.3.1978, pág. 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 3802-76
(Ac. 1ª T. 847-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Pegasus S. A. — Administração, Comércio e Indústria — Advogado: Dr. Antonio Carlos Gonçalves
Recorridos — Otavia Penachio e outros — Advogado: Dr. Antonio Guarany Magalhães

SEGUNDA TURMA

Despacho

As instâncias de prova decidiram que a Recorrente era solidariamente responsável pelas indenizações devidas aos empregados da Vongue S. A. — Comércio e Indústria, isso por ocorrer a hipótese prevista no § 2º, do artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Interposta revista, foi a mesma indeferida, por considerar, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional, que a decisão foi a tomada com base unicamente na prova produzida.

Tentando tornar efetiva a revista, foi interposto o agravo de instrumento que veio a constituir os presentes autos.

O acórdão contra o qual se apresenta o apelo extremo é assim ementado:

"Matéria fática não enseja a Revista. Agravo de Instrumento que se nega provimento" (fls. 139).

No recurso extraordinário, alegando-se violação à garantia contida no § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal, pretende-se que o Pretório Excelso ordene o processamento do recurso de revista.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PRIMEIRA DIVISÃO JUDICIÁRIA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA, EM 30 DE OUTUBRO DE 1978

Presidência do Senhor Desembargador Duarte de Azevedo — 2º Subprocurador-Geral da Justiça, Doutor José Júlio Guimarães Lima — Secretário, Bacharel Ana Tecla Torres de Santana.

As quatorze horas, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Waldir Meuren e Antonio Monório Pires. Após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior, foram chamados a julgamento os seguintes processos:

Recurso de Habeas Corpus

Nº 1.367 — Distrito Federal — Relator: Des. Waldir Meuren — Recorrente ex officio Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal — Recorrido: Francisco Clementino do Nascimento — Decisão: — "Provido, por maioria."

Apelações Cíveis

Nº 4.814 — Distrito Federal — Relator: Des. Waldir Meuren — Revisor: Des. Antonio Honório Pires — Apelantes: Eurípedes Constantino Guimarães e outro — Apelado: Distrito Federal — Decisão: "Provido, por maioria."

Nº 5.418 — Distrito Federal — Apelantes: Espólio de Roberto Mauro de Andrade Menezes e Ana Rita Santos Botão — Apelados: Os mesmos — Decisão: "Provido o 2º apelo e julgado prejudicado o primeiro. Decisão unânime."

Nº 5.484 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Expansão — Empreendimentos Imobiliários e Representações Ltda. — Apelado: Justino Siqueira Tillmann — Decisão: "Não provida, a unanimidade."

Nº 5.610 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Vital Nogueira Rocha — Apelada: Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. SHIS — Decisão: "Provido o agravo, a unanimidade."

Nº 5.638 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Re-

Esta Justiça limitou-se a aplicar o § 2º, do artigo 2º, da CLT com apoio nos fatos constantes dos autos. Consequentemente, o decidido apoiou-se em texto expresso de lei.

Indefiro, por incabível, o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 5 (cinco) dias, ao Agravado para a contaminação

TST — 11604-78 — (AI-3161-77)

Agravante — Volkswagen do Brasil S.A. Advogado — João Maíra
Ao Dr. Erineu Edison Maranesi

TST — 11605-78 — (AI-3300-77)

Agravado — Nobuo Nagai e outro
Ao Dr. Rubem José da Silva

TST — 13543-78 — (RR-4317-77)

Agravante — COMABRA — Companhia de Alimentos do Brasil S. A.

Agravado — José Arildo do Amaral e outros

Ao Dr. Lucídio Vieira dos Santos

TST — 13582-78 — (RR-2149-77)

Agravante — O Estado do Rio de Janeiro

Agravado — Humberto Teixeira Pompo e outros

Ao Dr. Alino da Costa Monteiro

visor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Patrícia Cavalcante de Santana, representada por sua mãe, Ivanilda Bezerra Cavalcante — Apelado: José Santana da Silva — Decisão: "Acolheu-se a preliminar de nulidade do feito, a partir da audiência de conciliação e julgamento, inclusive. Decisão unânime."

Nº 5.664 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Manoel Pinto da Silva — Apelado: — João Batista Soares — Decisão: "Após os votos do Relator e Revisor, negando provimento ao apelo, pediu vista o Vogal."

Nº 5.695 — Distrito Federal — Relator: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP — Apelados: Maria Ozilda da Costa Marques e outros — Decisão: "Após os votos do Relator, negando provimento, e do 1º Vogal, provando o apelo, pediu vista o 2º Vogal."

Nº 5.700 — Distrito Federal — Relator: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Antonio Costa Ferreira — Apelada: Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. — SHIS — Decisão: "Provido o agravo, por maioria. Relator designado: Des. Waldir Meuren."

A Sessão foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos. Eu, Ana Tecla Torres de Santana, Secretária da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, lavrei e datilografarei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Egrégia Turma. — Desembargador *Duarte de Azevedo*, Presidente da Primeira Turma.

33ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÕES DE ACÓRDÃOS

Aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e oito, na sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, presente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Turma, comigo Secretária da mesma, servindo de escrivã que este subscrive, por Sua Ex-